

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 315, publicada no D.O.U. de 22/4/2025, Seção 1, Pág. 22.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Educadora Asc Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Ari de Sá – UNIARI, por transformação da Faculdade Ari de Sá – FAS, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202002099		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 783/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2024

I – RELATÓRIO

O pleito em questão trata de pedido de credenciamento do Centro Universitário Ari de Sá – UNIARI, por transformação da Faculdade Ari de Sá – FAS, código e-MEC nº 17403, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202002099, em 6 de maio de 2020. A Instituição de Educação Superior – IES está situada na Avenida Heráclito Graça, nº 826, Centro, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, CEP: 60140-060, e é mantida pela Educadora Asc Ltda., código e-MEC nº 16735, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 04.207.923/0007-65, com sede no mesmo município e estado.

Conforme consta no sistema e-MEC, em 23 de outubro de 2024, a IES oferta 18 (dezoito) cursos superiores, nas modalidades presencial e a distância. Todos com conceitos satisfatórios e atos autorizativos válidos.

Do histórico do processo

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Da avaliação *in loco*

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a avaliação *in loco*. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação *in loco*, de código nº 161170, realizada nos dias de 3 a 5 de maio de 2023, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,60
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,50
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,20
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,50
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,53
Conceito Final Contínuo: 4,49	
CONCEITO FINAL FAIXA: 4	

A IES impugnou o relatório de avaliação. Por sua vez, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES não impugnou o Relatório de Avaliação.

Após análises, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA votou pela reforma do relatório de avaliação, majorando o conceito dos indicadores abaixo:

- 2.3.: de 4 (quatro) para 5 (cinco);
- 2.6.: de 4 (quatro) para 5 (cinco); e
- 3.2.: de 2 (dois) para 4 (quatro).

Por conseguinte, a CTAA reformou o Relatório nº 191016, por meio do qual alterou o conceito dos Eixos 2 e 3, bem como no conceito final, nos seguintes termos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,60
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,83
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,40
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,50
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,53
Conceito Final Contínuo: 4,61	
CONCEITO FINAL FAIXA: 5	

As sínteses elaboradas pela comissão de avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

Segue abaixo as considerações da SERES:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento e credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII infraestrutura tecnológica;

VIII infraestrutura de execução e suporte;

IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE ARI DE SÁ (cód. 17403), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

A Instituição solicitou credenciamento como Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação nº 161170.

A Instituição informou que a denominação/ sigla será: CENTRO UNIVERSITÁRIO ARI DE SÁ – UNIARI.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

<i>Requisitos - PN nº 20/2017</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três; <u>Justificativa: A IES obteve conceito “5” na avaliação in loco.</u></i>	<i>X</i>	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; <u>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</u></i>	<i>X</i>	
<i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>X</i>	

<u>Justificativa: A IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</u>		
IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e <u>Justificativa:</u> <u>O Plano de Fuga, em caso de incêndio e laudo encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</u> <u>A IES anexou o CERTIFICADO DE CONFORMIDADE emitido pelo CORPO DE BOMBEIRO, com validade até 1º/12/2024.</u>	X	
V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. <u>Justificativa:</u> <u>Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Validade: 06/04/2025.</u> <u>Certificado de Regularidade do FGTS: Validade: 23/10/2024 a 21/11/2024.</u>	X	

Requisitos - PN nº 20/2017 Art. 6º. No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):	Sim	Não	Não Se Aplica
I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</u>	X		
II. PDI e política institucional para a modalidade EaD; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</u>	X		
III. política de atendimento aos discentes; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>	X		
IV. processos de gestão institucional; <u>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “4”.</u>	X		
V. salas de aula; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</u>	X		
VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso; <u>Justificativa: Não se Aplica</u>			X
VII. infraestrutura tecnológica; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>	X		
VIII. infraestrutura de execução e suporte; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>	X		
IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “4”.</u>	X		
X. AVA, quando for o caso; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “5”.</u>	X		
XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</u>	X		
XII. bibliotecas: infraestrutura; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</u>	X		

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações do Decreto nº 9.235/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações:

<i>Requisitos - Decreto nº 9.235/2017 e Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>
<i>Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.</i> <i>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “5” no ciclo avaliativo.</i>	X	
<i>Art.3º</i> <i>I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;</i> <i>Justificativa: Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES possui 60 docentes, dos quais 14 (23,3%) são contratados em regime de tempo integral.</i>	X	
<i>II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</i> <i>Justificativa: Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES possui 60 docentes, dos quais 40 (66,7%) possuem titulação acadêmica de mestrado e 17 (28,3%) possuem titulação acadêmica doutorado.</i>	X	
<i>III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;</i> <i>Justificativa: A IES possui 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</i>	X	
<i>IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;</i> <i>Justificativa: Constam no presente processo o PDI (2022-2026) e Estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário.</i>	X	
<i>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</i> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</i>	X	
<i>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</i> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</i>	X	
<i>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;</i> <i>Justificativa: O item “Política de capacitação docente e formação continuada” recebeu conceito “5”.</i> <i>Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.</i>	X	
<i>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;</i> <i>Justificativa: O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “4”. A infraestrutura da biblioteca conceito “4”.</i>	X	
<i>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.</i> <i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i>	X	

<i>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006; Justificativa: <u>Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u> </i>	X	
---	---	--

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Ademais, a instituição atendeu a todas as condições para credenciar como Centro Universitário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A IES anexou o CERTIFICADO DE CONFORMIDADE emitido pelo CORPO DE BOMBEIRO, com validade até 1º/12/2024

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de recredenciamento com transformação de organização acadêmica encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO ARI DE SÁ – UNIARI (cód. 17403), por transformação da Faculdade Ari de Sá, situado na Avenida Heráclito Graça, nº 826, Centro, no município de Fortaleza, no estado do Ceará. CEP: 60140-060, mantido pela EDUCADORA ASC LTDA. (cód. 16735), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, pelo prazo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Considerando a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento de centro universitário por transformação de faculdade em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações, o relatado acima e por ter entendido que, o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e

fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, manifesta-se favoravelmente ao pedido.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Ari de Sá – UNIARI, por transformação da Faculdade Ari de Sá – FAS, com sede na Avenida Heráclito Graça, nº 826, Centro, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantido pela Educadora Asc Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente